



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0014698-52.2017.827.2729
Ação: : Ação de Obrigação de Fazer
Autora : Alice Murada Cabral Medrado
Réu : Estado do Tocantins

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por **ALICE MURADA CABRAL MEDRADO**, menor representada por sua genitora, **Samya Fernandes Cabral Medrado**, em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, todos devidamente qualificados na inicial.

Alega, em breve relato, que a menor, com três anos de idade, sofre de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84), usando medicações para tentar o controle dos sintomas, mas o quadro é bastante severo, sendo que os resultados têm sido apenas parciais e que necessita do tratamento de terapia comportamental pelo método ABA.

Pugna por concessão de tutela provisória de urgência, a ser confirmada por ocasião do julgamento de mérito, para o efeito de que seja determinado ao requerido disponibilize o tratamento integral da patologia, incluindo a terapia comportamental pelo método ABA, sem prejuízo de outros insumos, medicamentos, exames, procedimentos médicos e laboratoriais.

Informações do NAT no evento 6.

O pedido de liminar foi indeferido (evento 9).

Em contestação (evento 15), o Estado do Tocantins alega a sobre o controle judicial de políticas públicas, limitação de recursos e reserva do possível, e pondera que o tratamento não é ofertado pelo SUS. Ao final requereu o indeferimento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

liminar e que seja julgado improcedente o pedido com a condenação da requerente nos ônus sucumbências e honorários.

Impugnação à contestação no evento 19.

Devidamente intimado, o Ministério Público não se manifestou no pleito.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Considerando suficientes os documentos que instruem o feito, entendo desnecessária a produção de novas provas, pois a resolução da lide demanda essencialmente a definição do direito aplicável, sendo certo que as provas anexadas aos autos são suficientes para esclarecer os fatos implícitos à demanda. (art. 355, inc. I CPC).

Em resumo, o cerne da questão está na pretensão da parte autora em obter o tratamento de psicoterapia comportamental pelo método ABA.

Como cediço, a saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo aquele propiciar o suficiente para o seu bem estar. Assim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inc. III da CF/88, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde ou coloque a vida em risco.

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da Carta, com aplicação imediata (leia-se: § 1º do art. 5º da mesma Constituição), e não um direito meramente programático. Além disso, encontra-se inserido no direito à vida, constante do art. 5º da Carta Cidadã e, mais ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito.

Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Muitas vezes, para não dizer na maioria, o fundamento da República, dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, é simplesmente excluído das “cartilhas” dos entes federados, que desconsideram os seres humanos que os compõem como elemento integrante. Conforme previsto no § 1º do art. 5º da CF, os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo autoaplicável o art. 196 da CF.

Assim, é dever do Estado disponibilizar os meios necessários para o fornecimento do tratamento de que necessita a parte autora. Como se sabe, o direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui consequência indissociável do direito à vida.

Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de realização de procedimentos cirúrgicos, de exames, bem como a dispensa de medicamentos.

No caso em tela, o NAT afirma que o tratamento do qual a requerente necessita não é oferecido pelo Estado, e esclarece que não consta no sistema de gerenciamento de tabela de procedimentos que são realizados pelo SUS, ao mesmo tempo em que afirma que existem outros tratamentos diferentes na rede pública para mesma patologia da requerente, mas nada comprovado sobre ter melhores resultados.

O Estado, de forma genérica, apenas fez referência em sua contestação quanto às informações apresentadas pelo NAT, sem, contudo, apontar outro tratamento adequado à autora.

Neste contexto, apesar de constar nos autos informação de que existem outras modalidades de tratamento de pessoas com TEA, não havendo consenso sobre quais possuam melhores resultados, certo é que a requerente demonstrou possuir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

necessidade de alterar o tratamento para uma nova abordagem, qual seja, psicoterapia comportamental aplicada à análise do comportamento pelo método ABA.

Apesar de a Lei n. 12.401/2011 disciplinar que os entes estatais estão obrigados administrativamente a fornecerem tratamentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, apenas quando tais procedimentos forem padronizados pelo SUS, tal questão deve ser vista caso a caso, havendo necessidade de análise criteriosa das circunstâncias que permeiam o caso concreto. O fato de o procedimento não ser padronizado pelo SUS não significa que o Estado não possa ser obrigado a fornecer o tratamento pleiteado pela autora.

É evidente que não pode um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência (rol do SUS), muito menos esgotar todas as moléstias e seus meios investigatórios ou curativos usados com base científica. Por isso, a pretendida exclusão do custeio dos tratamentos solicitados somente poderia ser acolhida se houvesse manifesto descompasso entre a moléstia e os tratamentos propostos, o que não é o caso dos autos. Há, na verdade, expresse requerimento médico demonstrando a necessidade e o cabimento dos procedimentos no caso da requerente.

A despeito da alegação de que há violação ao poder discricionário da Administração Pública, em que pese não se possa desconsiderar a conveniência e oportunidade, de forma a relegar qualquer interferência judicial, pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, a violação de direitos fundamentais, sobretudo a uma existência digna, haja vista a inércia do Poder Executivo, legitima o controle judicial.

Quanto a esses princípios, a renomada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ leciona que eles têm como escopo impor limitações à discricionariedade da Administração, a fim de evitar abuso na prática do ato administrativo. Reportando-se ao publicista Gordillo, afirma:

Segundo Gordillo, “a decisão discricionária do funcionário será

¹ In: **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 113/115.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

illegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar". (grifou-se).

Esclarece Di Pietro, ainda, que o princípio da proporcionalidade está contido no da razoabilidade, *in verbis*:

Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (...) Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitados dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inc. VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inc. VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inc. IX); e também está previsto no art. 29, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes".

Dessa forma, entende-se que a discricionariedade do administrador está limitada dentro de um critério de razoabilidade, devendo a decisão ser adequada ao caso concreto para atingir o fim previsto legalmente, pena de correção pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o poder discricionário da Administração Pública não é absoluto, na medida em que pode-deve o Poder Judiciário rever os atos praticados pelo administrador. Não se permite que o juiz, por certo, substitua o administrador, mas, sem dúvida, que possa exercer um controle efetivo da discricionariedade administrativa.

Quanto à alegação de que é vedado ao judiciário interferir no executivo, impositivo ressaltar que pode e deve o Poder Judiciário exercer um controle jurisdicional sobre os atos administrativos, mas é impositivo que o faça com a cautela que a espécie reclama, não se admitindo que o juiz substitua o administrador. Todavia, controle judicial sobre os atos da administração pública sempre existiu e, atualmente, tal se mostra cada vez mais frequente e, muitas vezes, necessário, observados, evidentemente, os limites antes referidos.

A respeito, Luís Roberto Barroso² aduz que:

2 *In: A reconstrução democrática do Direito Público no Brasil.* São Paulo: Renovar, 2007, p. 30.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

[...] o conhecimento convencional em matéria de controle jurisdicional do ato administrativo limitava a cognição dos juízes e tribunais aos aspectos da legalidade do ato (competência, forma e finalidade) e não ao seu mérito (motivo e objeto), aí incluídas a conveniência e oportunidade de sua prática. Já não se passa mais assim. Não apenas os princípios constitucionais gerais já mencionados, mas também os específicos, como moralidade, eficiência e, sobretudo, a razoabilidade-proporcionalidade permitem o controle da discricionariedade administrativa (observando-se, naturalmente, a contenção e a prudência, para que não se substitua a discricionariedade do administrador pela do juiz).

De sorte que, se pode o Poder Judiciário, observada a cautela e os limites que a espécie reclama, exercer um controle jurisdicional sobre os atos da Administração Pública, que dirá quando este ato for de natureza manifestamente inconstitucional. E a negativa de fornecimento de medicamento, tratamento médico ou cirúrgico, que se dá, ao fim e ao cabo, por meio de ato da administração, fere frontalmente a Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário exercer um efetivo controle nesse sentido.

Há que se ressaltar, por oportuno, que os poderes, de fato, são independentes e harmônicos entre si, e que se deve observar a sua tripartição. Todavia, na atual Constituição, não há rigidez absoluta, tendo cada um dos poderes funções outras que não aquelas de natureza precípua. Vale dizer, poderá, excepcionalmente, o Poder Judiciário exercer poder inerente ao Poder Executivo ou Legislativo, e assim sucessivamente.

No que diz respeito ao princípio da reserva do possível não se aplica, data vênia, quando se está diante de direitos fundamentais, como ocorre no caso concreto, em que se busca preservar a dignidade da vida humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Social de Direito (art. 1º, inc. III, da Constituição da República).

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que, no que tange ao direito à saúde, assim disciplina:

Art. 2º É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

§ 1º Ao Ministério da Saúde compete:

I - promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir:

a) o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;

b) a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e

c) a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

II - garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

IV - apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista; e

V - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.

§ 2º A atenção à saúde à pessoa com transtorno do espectro autista tomará como base a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF e a Classificação Internacional de Doenças - CID-10.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Como se vê, o fornecimento de tratamentos àqueles que não possuem condições de suportar seus custos é dever do Estado.

Cumpre salientar, que de acordo com a Lei 12.764/12, esse transtorno afeta a comunicação e a interação sociais do indivíduo e restringe consideravelmente seu comportamento em um ambiente social. Pelo que se extrai do parecer do NAT, não há tratamento mais específico para a pessoa dotada desse transtorno. No entanto, consta nos autos parecer, não impugnado pelo requerido, de que o tratamento do tipo comportamental, método de terapia ABA, é o mais adequado à autora.

O TEA é considerado uma deficiência para todos os fins (artigo 1º, § 2º, da Lei 12.764/12). O artigo 3º, § 1º, da Lei 8.080/90, prescreve que as ações de saúde visam garantir às pessoas o bem estar físico, mental e social, não se limitando ao aspecto puramente biológico.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente internalizada no Brasil, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, encontra-se em pleno vigor. Essa Convenção veda a discriminação e fomenta a promoção da igualdade objetivando a proteção dos direitos das pessoas com deficiências, recomendando aos Estados a adoção de medidas especiais necessárias de modo a acelerar ou alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência, consoante o § 4º, de seu artigo 5º.

O artigo 25 dessa Convenção enuncia: "Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O artigo 2º da Lei 12.764/12, em seus incisos I e III, afirma, respectivamente, "que são diretrizes da Política Nacional, a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes".

De todo alinhavado extrai-se que é dever o Estado promover políticas públicas para atendimento de pessoas portadoras de TEA.

No caso em tela, restou evidenciado que a abordagem do tratamento dispensado à autora precisa ser modificado, sendo ela portadora dos sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA). A documentação acostada aos autos demonstra ter havido indicação de novas terapias. Assim, o tratamento por terapia ABA é fundamental para reduzir os impactos negativos do TEA na saúde da autora, fator determinante para manutenção de sua relativa qualidade de vida, bem como para a procedência da ação, onde a terapia ABA demonstrou ser a mais indicada para assegurar a saúde da autora.

Quanto aos demais pedidos (leia-se: medicamentos, exames, procedimentos médicos e laboratoriais) devem ser indeferidos, tendo em vista que foram feitos de forma genérica, sem que a parte autora tenha desincumbido no ônus de demonstrar a necessidade de cada um deles.

Ante essas considerações, **julgo parcialmente procedente o pedido**, e pelas circunstâncias do caso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que o Estado do Tocantins forneça à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, tratamento para sua patologia consistente apenas e tão-somente à disponibilização da terapia comportamental pelo método ABA, conforme orientação descrita na proposta de prestação de serviço contido no evento 21_OUT3, sob pena de **IMEDIATO** bloqueio de valores em contas bancárias estaduais e demais



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

cominações legais e, de consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deverá o profissional responsável pela aplicação da terapia ora deferida encaminhar a este juízo relatório semestral, a fim de demonstrar a eficácia do tratamento, de modo a reavaliá-lo sua continuidade.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde, a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, quais políticas públicas estão sendo adotadas pelo Estado para enfrentamento de questões relacionadas às pessoas portadoras dos sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Honorários incabíveis à espécie (Súmula 421 do STJ). Isento o Estado quanto ao pagamento das custas.

Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, BAIXEM-SE os autos.

Palmas-TO, 17 de janeiro de 2018.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito